

## ESTADO DE EXCEÇÃO: O PODER SOBERANO E A CAPTURA DA VIDA

Lara Emanuele da Luz<sup>1</sup>

**RESUMO:** Giorgio Agamben, filósofo italiano, apresenta um diagnóstico da modernidade bastante relevante para nosso tempo atual. Para ele, a biopolítica existe desde o nascimento do pensamento político Ocidental, e é ela que rege e captura a vida das pessoas pertencentes à *polis*. Para isso, é necessário que o Estado de exceção comece a tornar-se regra para que nele, tudo possa ser instaurado. Nestes termos, o presente artigo pretende apresentar, por um lado, o que é e quais as características do Estado de exceção para Agamben, ressaltando o diálogo deste com o Carl Schmitt, grande inspirador do filósofo italiano sobre o Estado de Exceção. Por outro lado, explicar-se-á de que modo a biopolítica e o campo de concentração nascem através desse, e suas principais características. Para isso, faz-se necessário passar por um percurso explicativo, analisando aspectos da biopolítica sob a perspectiva de Hannah Arendt e Michel Foucault, grandes inspiradores de Agamben neste aspecto.

**Palavras-chave:** Giorgio Agamben. Estado de exceção. Biopolítica.

## STATE OF EXCEPTION: THE SOBERAN POWER AND THE CAPTURE OF LIFE

**ABSTRACT:** Giorgio Agamben, Italian philosopher, presents a diagnosis of modernity very relevant to our current time. For him, biopolitics has existed since the birth of Western political thought, and it's it that rules and captures the lives of people belonging to the *polis*. For this, it's necessary that the State of exception begins to become the rule so that everything can be established in it. However, this article intends to present, on the one hand, what's and what the characteristics of the State of exception for Agamben, highlighting his dialogue with Carl Schmitt, great inspiration of the Italian philosopher on the State of Exception. On the other hand, it'll be explained how the biopolitics and the concentration camp are born through this, and its main characteristics. For this, it's necessary to go through an explanatory course, analyzing aspects of biopolitics from the perspective of Hannah Arendt and Michel Foucault, Agamben's great inspirers in this regard.

**Key-words:** Giorgio Agamben. State of exception. Biopolitics.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Filosofia pela Faculdade São Luiz. Mestranda na área de Ética e Filosofia Política do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [lara.emanuele13@gmail.com](mailto:lara.emanuele13@gmail.com)

## 1 INTRODUÇÃO

Giorgio Agamben afirma que desde o nascimento da história do pensamento político Ocidental há um soberano que governa sobre os outros. Diante do poder do soberano sobre os súditos o filósofo italiano identifica o paradoxo da soberania, o qual o soberano ao mesmo que está incluído na lei está excluído dela, num Estado de Exceção, que para Agamben, é permanente e vigora no Ocidente.

O soberano, ao ordenar aos súditos para seguir uma determinada lei, se exclui automaticamente da lei que quer que vigore, para que ele tenha plenos poderes sobre aqueles que sob a lei seguem a regra, enquanto este, na mesma condição que deveria estar, de seguir a lei e estar sob a lei, é uma exceção diante dela, de modo que esta vigora sem que o soberano, a descumprindo, não esteja infringindo uma regra.

Essa condição de Estado de Exceção permanente proporciona a captura da vida por parte do soberano, dando a ele poderes absolutos sobre a vida das pessoas. Deste modo, a captura da vida, que ocorre no Estado de Exceção caracteriza a biopolítica, que segundo Agamben, existe também desde o nascimento da história do pensamento político Ocidental. Sob este aspecto, a pretensão do artigo a seguir é apresentar as principais características do Estado de Exceção, e explicar de que modo a biopolítica e o campo nascem por meio deste.

Sob este aspecto, Agamben busca alicerce na teoria do Estado de Exceção de Carl Schmitt, por um lado, e por outro, busca influências de Michel Foucault e Hannah Arendt, principalmente, para elaborar sua tese sobre a biopolítica.

## 2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ESTADO DE EXCEÇÃO

O Estado de exceção se baseia sobre o Estado de necessidade, e nenhum deles pode ter forma jurídica. Sendo assim, ele se localiza numa linha limite entre política e direito. O Estado de exceção é um dispositivo que captura a vida. Este destitui os cidadãos de seus direitos, os desprotege. Os cidadãos são expostos durante a exceção, sendo meros objetos, meios para um fim. A soberania, quando faz vigorar o Estado de exceção, o apresenta como uma forma legal, juridicamente legal. Porém, apesar de estar dentro da legalidade, é algo que não pode ter forma

legal, afirma Agamben, “O estado de exceção não é um direito especial (como o direito da guerra), mas, enquanto suspensão da própria ordem jurídica, define seu patamar ou seu conceito limite” (AGAMBEN, 2004, p. 15).

Por ser um conceito limite é de difícil definição. Ele é a suspensão da própria ordem jurídica, que, por meio de tal suspensão se inclui na exclusão da mesma ordem. Este Estado é um paradigma da política contemporânea, que, diante das duas Guerras Mundiais ocorridas, as atenções tendem a se voltar para este tipo de Estado e para o campo de concentração como paradigmas da política, diga-se biopolítica contemporânea. O Estado de Exceção é definido por Agamben da seguinte forma:

Na verdade, o estado de exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou uma zona de indiferença em que dentro e fora não se excluem mas se indeterminam. A suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é (ou, pelo menos, não pretende ser) destituída da relação com a ordem jurídica (AGAMBEN, 2004, p. 39).

Sob este aspecto, a suspensão da norma permite sua aplicação. A partir da Revolução Francesa e Americana foram constituídos Estados de direito, que deveria significar a proteção dos indivíduos dentro do mesmo, garantindo direitos constitucionais, porém, o filósofo italiano afirma este Estado de direito talvez não funcione plenamente, configurando a exceção. O Estado de Exceção é aquele no qual vivemos, afirma Agamben. Na concepção agambeniana, isto não quer dizer que acabou o autoritarismo, ou a soberania com a instauração do Estado de direito, mas pelo contrário, este tipo de exceção é um dispositivo usado para a instauração da biopolítica, do controle da vida.

Nestes termos, o Estado de exceção não diz respeito a uma conduta normativa, mas pelo contrário, apresenta-se como um espaço fictício no ordenamento, com o objetivo de garantir a existência de uma norma e de sua aplicação em uma situação normal.

Para estudar este modelo, Agamben se baseia na *Teologia Política* de Carl Schmitt, e concretiza sua análise do Estado de exceção, que pode ser apresentado por ambos como uma doutrina da soberania. Nestes termos ele é:

*Estar-fora e, ao mesmo tempo, pertencer*: tal é a estrutura topológica do estado de exceção. E apenas porque o soberano que decide sobre a exceção é, na realidade, logicamente definido por ela em seu ser, é que ele pode também ser definido pelo oxímoro *éxtase-pertencimento*. (AGAMBEN, 2004, p. 57).

É através da lei que se insere o Estado de exceção. A lei que se aplica neste Estado, que, quando aplicada é ao mesmo tempo desaplicada, por não dizer respeito a um *nómos* que vigora, que rege alguma coisa. A norma é afastada ou separada da sua aplicação para que esta, justamente, possa ser aplicada. Há uma introdução no direito de uma zona chamada de anomia, que torna possível a normatização efetiva do real. Este espaço anômico permite que haja uma força de lei sem lei. A anomia é como se:

[...] o universo do direito [...] se apresentasse, em última instância, como um campo de forças percorrido por outras duas tensões conjugadas e opostas: uma que vai da norma à anomia e a outra que, da anomia leva à lei e à regra (AGAMBEN, 2004, p. 111).

Sob este aspecto, a lei realiza a *nómos*, na qual sua aplicação é suspensa, ou seja, este tipo de Estado permite uma lei que, para Agamben, configura uma exceção. Por meio dessa exceção há a inclusão das pessoas nos campos de concentração, por exemplo, descrita pelo autor, como uma inclusão dos cidadãos nos campos, que ao mesmo tempo os exclui de seus direitos. Por outro lado, a anomia, que seria um espaço vazio de direito, é o espaço possível para implantar a exceção.

Nestes termos, Agamben afirma que:

O estado de exceção não é uma ditadura (constitucional ou inconstitucional, comissária ou soberana), mas um espaço vazio de direito, uma zona de anomia em que todas as determinações jurídicas, e, antes de tudo, a própria distinção entre público e privado, estão desativadas (AGAMBEN, 2004, p. 78).

Dizendo de outro modo, o Estado de exceção é um espaço vazio de direito, uma verdadeira zona de anomia em que a lei, quando aplicada, já está se desaplicando, instaura direitos que deixam a vida dos cidadãos desprotegidas, sendo vida nua todo aquele ocupante da *polis*. Isso permite que o soberano maneje da maneira que quiser a vida, que até então, parece mero objeto de controle da

soberania, e é por isso que há uma suspensão dos direitos dos cidadãos. Nestes termos, o Estado de exceção nada mais é do que o campo que proporciona a instauração da biopolítica.

### 3 A BIOPOLÍTICA E SUA RELAÇÃO DIRETA COM A EXCEÇÃO

O entendimento do que é a biopolítica é de suma importância para compreender o Estado de exceção. Agamben compreende uma biopolítica baseando-se em aspectos dos escritos de diversos autores, mas ao tratar da politização da vida, principalmente em *Homo Sacer I*, suas principais influências são Michel Foucault e Hannah Arendt. Para ele, por um lado, apesar do termo biopolítica ter sido consagrado pelo filósofo francês, ele teria estudado muito pouco os campos de concentração, além de afirmar que o surgimento da biopolítica se deu somente a partir do século XVII<sup>2</sup>, identificando o surgimento desta como uma formulação coerente; enquanto que, por outro lado, a politóloga teria dado bastante atenção aos campos de concentração, afirma Agamben, mas falhou em não ter percebido haver uma biopolítica, principalmente em seus escritos, nos quais trata a vida biológica tomada como suprema, e em suas análises sobre o totalitarismo<sup>3</sup>.

Se coube a Foucault a descoberta do caráter biopolítico da política moderna, a partir do século XIX, ele não teria se concentrado na análise da principal instância biopolítica do século XX, os campos de concentração dos regimes totalitários, analisados detidamente por Hannah Arendt. Esta autora, por sua vez, ao analisar os campos de concentração não foi capaz de compreendê-los em seu caráter biopolítico, motivo pelo qual ela não teria compreendido que a dominação total pretendida pelo totalitarismo é o correlato necessário da transformação da vida nua em política, isto é, da politização do fato da vida nua (DUARTE, 2008, p. 73).

---

<sup>2</sup> O surgimento da biopolítica teria sido uma formulação coerente para Foucault, dado que, diante de suas reflexões sobre as relações de poder no período moderno, a partir do século XVII, este identifica o surgimento da biopolítica. O filósofo francês formula uma noção deste conceito na obra *História da sexualidade I*, dizendo: “Deveríamos falar de biopolítica para designar o que faz com que a vida e seus mecanismos entrem no domínio dos cálculos explícitos e faz do poder-saber um agente de transformação da vida humana [...] O homem moderno é um animal em cuja política sua vida como ser vivo, está em questão” (FOUCAULT, 2014, p. 154 e 155).

<sup>3</sup> A politóloga nunca fez uso do termo biopolítica, porém, em seus escritos é possível observar uma forma de politização da vida, principalmente quando a vida é tomada como suprema, como a autora expõe no final de *A Condição Humana*. Além de toda uma possível análise quando Arendt trata dos campos de concentração em *Origens do Totalitarismo*.

Nestes termos, para Agamben, diferentemente de Foucault e Arendt, a biopolítica é extremamente antiga, tanto quanto a exceção soberana, existente desde o surgimento da tradição do pensamento político Ocidental, de modo que “colocando a vida biológica no centro de seus cálculos, o Estado moderno não faz mais, portanto, do que reconduzir à luz o vínculo secreto que une o poder à vida nua” (AGAMBEN, 2014, p. 14). Neste sentido, o Estado moderno toma a vida como suprema e a reconduz, a algo que une o poder à vida nua.

O italiano trabalha em cima da relação entre soberania e exceção, baseando-se, para além dos fragmentos biopolíticos de Arendt e Foucault, em aspectos do Estado de exceção de Carl Schmitt, para caracterizar seu modelo biopolítico. O soberano, portanto, decide sobre o Estado de exceção, ou seja, se a lei aplica-se ou não. Este, tendo o poder legal sobre a lei, está dentro e fora dela ao mesmo tempo, podendo suspendê-la, se colocando legalmente fora dela, como mostra Schmitt: “o soberano se coloca fora da ordem jurídica normalmente vigente, porém a ela pertence, pois ele é competente para a decisão sobre se a constituição pode ser suspensa *in toto*” (SCHMITT, 2006, p. 8), de modo que “a competência para revogar a lei vigente – seja de modo geral ou num caso isolado – é o que realmente caracteriza a soberania” (SCHMITT, 2006, p. 10). A relação que o soberano mantém com a vida, de exclusão e inclusão, é a mesma que o soberano mantém com o *bando*.

O soberano tem o poder de criar e garantir a suspensão da lei, essa exclusão que permite incluir o cidadão na exceção. Todavia, aquele que está excluído não significa que está totalmente fora de relação com a norma, mas mantém-se em relação com esta na forma de suspensão. Assim, “*a norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta*” (AGAMBEN, 2014, p. 24). Sob este aspecto Agamben explica que o Estado de exceção é aquele no qual há uma regra que captura algo fora do que está dentro da lei. No momento da suspensão da norma, ela dá lugar à exceção, e deste modo ela se constitui como regra. Com o Estado de exceção instaurado, este caracteriza-se pela suspensão temporária de direitos e garantias constitucionais.

A exceção seria o dispositivo pelo qual há uma relação entre o direito e a vida. Nestes termos, o soberano é quem decide sobre o Estado de exceção, ou seja, decide se a lei aplica-se ou não. “Não é a exceção que se subtrai à regra, mas a

regra que, suspendendo-se, dá lugar à exceção e somente deste modo se constitui como regra, mantendo-se em relação com aquela” (AGAMBEN, 2014, p. 25). Essa relação de exceção permite instaurar aspectos da biopolítica na vida dos seres viventes.

Um aspecto interessante na biopolítica agambeniana é que a soberania possui uma relação direta com a biopolítica desde o primeiro momento da formulação da politização da vida por Agamben. Enquanto que para Foucault, a relação entre soberania e biopolítica é o ponto de máxima tensão do seu discurso. Afirma Roberto Esposito que Foucault, em *Em Defesa da Sociedade*, aponta para uma transição do nexos que liga soberania e biopolítica, mostrando um deslizamento semântico entre o verbo *substituir* e o verbo *completar*. Uma transformação do direito político do século XIX, afirma o filósofo francês, teria consistido não em substituir, mas em completar o velho direito da soberania, por um direito diferente. Este outro direito continuará a atravessar e modificar o primeiro, e jamais o cancelará. É como se este novo direito reconduzisse o primeiro, agindo em co-presença com ele, sem haver oposição entre os dois tipos de poder:

Aquilo para que Foucault parece remeter é, antes, uma co-presença de vectores contrários e sobrepostos num limiar de indistinção originária que faz de um, ao mesmo tempo, fundo e excrescência, verdade e excesso do outro. É esta encruzilhada antinómica, este nó aporético, que não permite interpretar a implicação entre soberania e biopolítica de forma unilinear. [...] Como o modelo soberano incorpora em si o antigo poder pastoril [...] assim o da biopolítica traz dentro de si a lâmina cortante de um poder soberano que ao mesmo tempo o trespassa e ultrapassa (ESPOSITO, 2010, p. 66).

A vida teria se tornado uma fronteira entre estes dois poderes, o soberano e a biopolítica, diante da análise de Esposito.

A exceção e o *bando*, termo no qual Agamben designa para a relação de exceção, é baseada em Jean-Luc Nancy, que propõe chamar de *bando* à relação de soberania, sendo que ambos os termos são sinônimos: “O termo *bando*, de fato, serve para referir-se tanto à vida excluída da comunidade como à insígnia do soberano” (CASTRO, 2013, p. 61).

Essa exclusão-inclusiva já exposta, que ocorre na relação, faz ao mesmo tempo o soberano estar dentro e fora da lei. A exceção se caracteriza na medida em que é a estrutura da soberania: “Ela é a estrutura originária na qual o direito se

refere à vida e a inclui em si através da própria suspensão” (AGAMBEN, 2014, p. 35). Nestes termos, a relação de exceção é uma relação de *bando*, de modo que aquele que é banido para fora da lei é indiferente a ela, é abandonado por ela. Isso quer dizer que os indivíduos se tornam expostos, são colocados em risco no limiar em que vida e direito se confundem. Esta confusão caracteriza a zona de indistinção fundamental para a instauração da politização da vida, “*A relação originária da lei com a vida não é a aplicação, mas o Abandono. A potência insuperável do *nómos*, a sua originária ‘força de lei’, é que ele mantém a vida em seu *bando* abandonando-a*” (AGAMBEN, 2014, p. 35).

Este abandono da vida é caracterizado por ele como vida nua, uma vida desprotegida juridicamente. Tal ideia de *bando* e de relação de exceção é presente no último ponto do capítulo segundo de *Homo Sacer I*. Ele faz uma analogia entre o *bando* e o lobo, que, segundo aponta Agamben, seria essa relação de súdito e soberano, presente no Estado de exceção. O filósofo utiliza-se de alguns autores, como Thomas Hobbes, e faz uma relação entre o Estado de natureza e o Estado de direito. Assim, quando Hobbes funda a ideia de soberania através da frase “o homem é o lobo do homem”<sup>4</sup>, situando os seres humanos a princípio, no estado de natureza, no qual há sobretudo uma zona de indistinção entre o ser humano e o ferino, caracteriza então o “lobisomen, homem que se transforma em lobo e lobo que torna-se homem: vale dizer, banido, *homo sacer*” (AGAMBEN, 2014, p. 105). Assim, essa possibilidade de transformação de homem em lobo, e lobo em homem é possível a todo instante no Estado de exceção, explica o filósofo italiano.

Nestes termos, é através da formulação de soberania que o autor identifica a violência que há dentro do Estado de direito, e se confunde com o Estado de natureza:

A soberania se apresenta, então, como um englobamento do estado de natureza na sociedade, ou, se quisermos, como um limiar de indiferença entre natureza e cultura, entre violência e lei, e esta própria indistinção constitui a específica violência soberana. O estado de natureza não é, portanto, verdadeiramente externo ao *nómos*, mas contém sua virtualidade (AGAMBEN, 2014, p. 42).

---

<sup>4</sup> Cf. HOBBS, T. **Leviathan**: Or the matter, form and power of a common wealth, ecclesiastical and civil. London: John Bohn, Henrietta Street, Covent Garden, 1839.



O paradoxo da soberania se mostra muito à luz do problema entre poder constituinte e poder constituído, diz o autor, que faz uma analogia, mostrando como a soberania e estes dois poderes se ligam ao que diz respeito à instauração da vida nua na política. Para o filósofo italiano, os poderes constituídos existem no Estado, sendo assim, são inseparáveis de uma ordem constitucional já estabelecida. Já o poder constituinte, é diverso do primeiro, e situa-se fora do Estado, existe perfeitamente sem ele, e não deve nada a ele (Cf. AGAMBEN, 2014, p. 47). Deste modo, é impossível haver harmonia entre os dois, justamente porque um está incluso e o outro está excluído do Estado, assemelhando-se ao paradoxo da soberania.

Portanto, quando a exceção começa a tornar-se regra, os dois Estados distintos, um que caracteriza o Estado de natureza e outro o Estado de direito, coincidem em um só, numa absoluta indistinção.

O Estado de exceção para ele:

[...] não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou a uma zona de indiferença em que dentro e fora não se excluem mas se indeterminam. A suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é (ou, pelo menos, não pretende ser) destituída de relação com a ordem jurídica. (AGAMBEN, 2004, p.39).

É nessa zona de anomia, que se caracteriza o Estado de exceção, que é possível observar a exaltação da *zôe* na politização da vida. O ponto central da biopolítica é a exaltação da vida, a vida tomada como o bem supremo como afirma Hannah Arendt.<sup>5</sup> O autor aponta uma diferença entre *zoé* e *bíos*, baseado em Aristóteles. Para ele, com os gregos já havia tal distinção, pois a palavra vida poderia ser designada conforme estes dois termos distintos, sendo assim “*zoé*, que exprimia o simples fato de viver comum a todos os seres vivos (animais, homens ou deuses) e *bíos*, que indicava a forma ou maneira de viver própria de um indivíduo ou grupo” (AGAMBEN, 2014, p. 09).

Ainda sobre o desenvolvimento do termo vida Agamben escreve:

---

<sup>5</sup> Cf. ARENDT, H. **The Human Condition**. Chicago & London: The University of Chicago Press, 1998, p. 313–320.

Os gregos não tinham um termo único para exprimir o que entendemos pela palavra vida. Serviam-se de dois termos semântica e morfológicamente distintos: *zoé*, que manifestava o simples fato de viver, comum a todos os viventes (animais, homens ou deuses), e *bíos*, que significava a forma ou maneira de viver própria de um indivíduo ou de um grupo. Nas línguas modernas, em que essa oposição desaparece gradualmente do léxico (onde é conservada, como em biologia e zoologia, ela não indica mais nenhuma diferença substancial), um único termo – cuja opacidade cresce proporcionalmente à sacralização de seu referente – designa o nu pressuposto comum que é sempre possível isolar em cada uma das inúmeras formas de vida (AGAMBEN, 2015, p. 13).

Um aspecto interessante sobre a distinção ou (in)distinção entre *dzoé* e *bíos* é que muitos autores, como Agamben, partem da suposta distinção aristotélica entre os dois termos. Porém, em Aristóteles, ambos os termos, algumas vezes, designam a mesma coisa em algumas de suas obras. Aristóteles usa *bíos* para designar a vida animal, por vezes, assim como *zoé*. Porém, *zoé* nem sempre é vida animal, também pode ser entendida como vida eterna. Ou seja, em algumas de suas obras há a distinção entre ambas, em outras não. É uma distinção que não é clara no autor, afirma Castro:

*Bíos* e *zoé* tem sido utilizados às vezes de maneira intercambiável, isto não significa que não exista entre eles nenhuma diferença semântica. O artigo *bíos* do Liddell-Scott começa assinalando, precisamente, que este termo expressa a maneira de viver (mode of life) ao contrário do simples direito de viver (animal life); apesar de que, como também assinala no Liddell-Scott em seguida, se pode falar de *bíos* em relação com os animais (CASTRO, 2012. p. 55).

Portanto, tal diferença que Agamben utiliza de Aristóteles não é totalmente certa no que diz respeito à sua diferença e uso de termos, mas isso não modifica em nada sua tese, apesar de ser relevante saber disso, já que o ponto central da biopolítica não é a distinção entre *zoé* e *bíos*, mas seu diagnóstico é justamente que há uma indistinção entre ambas, que forma a vida nua do *homo sacer*. E que, a partir de tal indistinção, é que o *homo sacer* pode ser usado como figura chave de um governo biopolítico.

No Estado de exceção há uma lei vazia na qual configura a vida. Assim, a soberania seria:

[...] precisamente esta 'lei além da lei à qual somos abandonados', ou seja, o poder autopressuponente do *nómos*, e somente se conseguirmos pensar o ser do abandono além de toda ideia de lei (ainda que seja na forma vazia

de uma vigência sem significado), poder-se-á dizer que saímos do paradoxo da soberania em direção a uma política livre de todo o *bando* (AGAMBEN, 2014, p. 64).

Ambos os termos na língua moderna continuam a ter o mesmo sentido para Agamben. Para ele, *zoé-bíos* designa exclusão-inclusão. Tal exclusão é característica de uma aplicação da vida nua dentro do âmbito do espaço político. Ela seria uma zona de indistinção entre a exclusão e a inclusão. Esta indistinção entre *zoé* e *bíos* é fundamental para a inserção da biopolítica na *pólis*, de modo que através dela um caso singular é incluído dentro de uma política que ao mesmo tempo que o inclui o exclui. Esta dicotomia caracteriza uma exceção que se dá na relação do *bando* soberano. Nestes termos, “A vida nua tem, na política Ocidental, este singular privilégio de ser aquilo sobre cuja exclusão se funda a cidade dos homens” (AGAMBEN, 2014, p. 15).

É a favor dessa exceção que é possível instaurar a biopolítica na qual os seres humanos tornam-se supérfluos e indignos de viver. Além dos gregos distinguirem uma forma de vida da outra, eles também as mantinham separadas, sendo o lugar da *zoé* na *oikía*, ou seja, a casa, e o da *bíos* na *pólis*. Além disso, afirma Edgardo Castro sobre Agamben, que “o que puseram de manifesto as análises de Michel Foucault e de Hannah Arendt é que, com a Modernidade, o objeto próprio da política já não é o *bíos*, mas a *zoé*” (CASTRO, 2013, p. 58).

A vida tomada como suprema caracteriza aquilo que Agamben chama de *homo sacer* ou vida nua. O primeiro termo merece bastante atenção no que se refere ao seu significado, justamente por se situar entre uma matabilidade e uma insacrificabilidade: “Sacra, isto é, matável e insacrificável, é originariamente a vida no *bando* soberano, e a produção da vida nua é, neste sentido, o préstimo original da soberania” (AGAMBEN, 2014, p. 85). O autor apresenta que a ambivalência do termo sacro que teve origem no final do século XIX e início do XX é conhecida como a teoria da ambiguidade do sacro, que primeiramente aparece com a antropologia tardo-vitoriana e se transmite depois à sociologia francesa. A vida sacra ou a vida nua do *homo sacer* seria aquela na qual é possível matar sem que seja cometido homicídio, nem seja classificada como sacrificável. Ela se caracteriza por ser uma vida presa ao *bando* soberano, na qual conserva em si o significado de exclusão própria da vida nua, a qual constitui a biopolítica.

O termo vida nua é tirado do direito romano, direito tal que os chamava de *homo sacer*, que significa homem sagrado. Este é, portanto, alguém que é tirado da vida normal e posto para fora dela, pelo fato de ter sido condenado por algum crime, por exemplo. Por isso que a morte do *homo sacer* não caracteriza homicídio. Um exemplo disso é se matarmos um usuário de crack, que mora na rua, e está ali apenas alimentando seu vício. A morte deste ser humano não é um crime, pois aquele indivíduo na rua, viciado, já é visto como ninguém perante a lei, visto apenas como um ser que está vivo, mas ao mesmo tempo é como se estivesse morto.

Deste modo, no mesmo instante em que o *homo sacer* pertence a um Deus, é sagrado, ele é também profano, por ser vida nua e, portanto matável.

Assim como, na exceção soberana, a lei se aplica de fato ao caso excepcional desaplicando-se, retirando-se deste, do mesmo modo o *homo sacer* pertence ao Deus na forma de insacriticabilidade e é incluído na comunidade na forma de matabalidade. *A vida insacriticável e, todavia, matável, é a vida sacra* (AGAMBEN, 2014, p. 84).

Portanto, dentro dessa esfera soberana na qual é possível matar sem cometer homicídio, e também, sem celebrar um sacrifício, é que a vida sacra é capturada, e é através dessa vida sacra ou vida nua que constitui-se o poder soberano, ou seja, ela está na relação do *bando* soberano, sendo assim facilmente capturada para dentro dessa esfera e instaurando-se a biopolítica.

Adentrando mais profundamente na biopolítica de Agamben, o autor expõe que o poder de vida e de morte que caracteriza a politização da vida, foi, pela primeira vez utilizado na história do direito, e deu-se com o poder do *pater* sobre os filhos homens, e não com a soberania. Já no direito romano o termo *vita* engloba tanto a *zoé* quanto a *bíos* e não é um conceito jurídico. Este termo adquire um caráter especificamente jurídico apenas na expressão *vitae necisque potestas*. Este poder de vida e de morte ocorre no momento em que há uma relação entre pai e filho, no qual o pai possui sobre ele tal poder, de morte e de vida. Neste momento parece o pai investir todo o poder dele em uma vida que é exposta à morte, ou seja, a vida nua, sendo esta o elemento político originário. (Cf. AGAMBEN, 2014, p. 88 e 89).

Portanto, a vida sacra é o elemento política da biopolítica. Esta, manejável e desprotegida dá ao soberano total poder sobre seus súditos. Segundo Agamben, o

*homo sacer* vive no campo de concentração ainda permanente nos dias atuais, e é justamente no campo que tudo é possível.

A efetivação do campo é a instauração do espaço político em que hoje em dia ainda vivemos. Um espaço onde a ética e os valores humanos foram extirpados, onde o corpo foi usado como mero objeto, sendo submetidos a condições inimagináveis. Este espaço que configura uma característica de quando o Estado de exceção começa a tornar-se regra.

A linguagem, que faz do ser humano ser aquilo que ele é, é totalmente extirpada dos campos de concentração. Ela é o primeiro dispositivo. Esta, com a experiência da língua abre para a ética, política e supera a negatividade. Apesar de a linguagem poder dizer aquilo que foi testemunhado, nos campos de concentração nazistas, por exemplo, os testemunhos destas pessoas, que afirma Agamben, motivaram-se a viver apenas para posteriormente testemunhar, é algo que não pode ser testemunhado pelo impacto que isso causa à própria testemunha, sendo que algumas até mesmo preferem não dizer nada sobre aquilo que lhes aconteceu.

A testemunha comumente testemunha a favor da verdade e da justiça, e delas a sua palavra extrai consistência e plenitude. Nesse caso, porém, o testemunho vale essencialmente por aquilo que falta; contém, no seu centro, algo intestemunhável, que destitui a autoridade dos sobreviventes. (AGAMBEN, 2008, p. 43).

Portanto, é este espaço asqueroso, em que não há testemunho, que persiste nos dias atuais, afirma Agamben. É o campo a efetivação do Estado de exceção, o espaço perigoso em que os seres humanos perdem seus valores, que vivemos hoje.

Este nasce da lei marcial e do Estado de exceção, e não de um direito ordinário. Os primeiros campos de concentração discutidos pelos historiadores, afirma Agamben, são os criados pelos espanhóis em Cuba, no ano de 1896, com o objetivo de reprimir a insurreição da população da colônia, ou são os *concentration camps*, criados no início do século XX, aos quais os ingleses mataram os bôeres. Ambos nascem da lei marcial e do Estado de exceção.

Sob este aspecto:

*O campo é o espaço que se abre quando o estado de exceção começa a se tornar a regra. Nele, o estado de exceção, que era essencialmente uma suspensão temporal do ordenamento, adquire uma ordem espacial*

permanente que, como tal, fica, porém, constantemente fora do ordenamento normal (AGAMBEN, 2015, p. 42 e 43).

O campo é o *nómos* do espaço político atual, é a condição mais inumana já existente. Ele é um pedaço de território posto fora do ordenamento jurídico normal, mas isso não o define como um espaço exterior. O que nele é excluído é incluído através da sua própria exclusão. Ou seja, o campo captura no ordenamento o próprio Estado de exceção, sendo assim, os seres humanos dentro do campo são os excluídos da sociedade em geral, porém, através de tal exclusão, juridicamente eles estão incluídos dentro de uma lei, uma norma que efetiva o campo. Diante disto, Agamben afirma que apesar do campo parecer juridicamente legal, não o é, pelo fato de que há um paradigma, o mesmo do Estado de exceção, que exclui os seres humanos os incluindo através de uma lei, e todo esse movimento de exclusão-inclusiva é uma exceção.

André Duarte aponta alguns exemplos da efetivação do campo:

[...] as populações das periferias pobres e conflituosas das grandes cidades, sobretudo naqueles casos em que o confronto entre duas forças soberanas, a política e o crime organizado, gera um duplo espaço de indistinção em que a autoridade (legal ou paralegal) produz continuamente a vida nua que pode ser descartada sem mais. Ainda nesse sentido, as prisões brasileiras e de outros países do Terceiro Mundo constituem exemplo magistral do campo de concentração como *nómos* biopolítico moderno (DUARTE, 2010, p. 284).

O campo é uma estrutura do Estado de exceção, sendo nele fundado o poder soberano, e este poder é estável. Nele os seus habitantes estão despidos de estatuto político, reduzidos a mera vida nua, sendo o espaço biopolítico mais absoluto que já existiu, diante do qual o poder tem como objeto a mera vida biológica. O campo é o espaço em que a política se torna biopolítica, nele ninguém está protegido. Deste modo: “*Só porque os campos representam, no sentido que vimos, um espaço de exceção, no qual a lei é integralmente suspensa, neles tudo é realmente possível*” (AGAMBEN, 2015, p. 44).

O campo passa a ser o novo regulador da vida no ordenamento jurídico. É nele que tudo é possível e que, principalmente, a biopolítica é instaurada, assim como no Estado de exceção. Este espaço transforma os seres humanos em vida

nua, desprotegidos juridicamente, os tornando simples peças na mão do poder soberano. O surgimento do campo seria então:

O nascimento do campo no nosso tempo aparece, então, nessa perspectiva, como um acontecimento que marca de modo decisivo o próprio espaço político da modernidade. Ele se produz no ponto em que o sistema político do Estado-nação moderno, o qual se fundava no nexos funcional entre uma determinada localização (o território) e um determinado ordenamento (o Estado), mediado por regras automáticas de inscrição da vida (o nascimento ou nação), entra numa crise duradoura e o Estado decide assumir diretamente entre suas tarefas o cuidado da vida biológica (AGAMBEN, 2015, p. 47).

O que Agamben apresenta é que o Estado de exceção está estritamente ligado com a biopolítica, no momento em que a soberania passa a lidar com a vida, a colocar como o bem mais supremo e a manejar da maneira que quer, através do campo, o paradigma biopolítico do moderno.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É possível concluir, portanto, que o que Agamben pretende é apresentar um diagnóstico da modernidade, buscando suas origens no nascimento da história do pensamento político Ocidental e concluindo que desde lá, há o paradoxo da soberania, que dá origem ao Estado de exceção em que vivemos.

Após o advento da Segunda Guerra Mundial, os campos de concentração mostraram as condições mais inumanas de vivência que uma pessoa humana pode ter. A vida nua, aquela desprotegida de todos os direitos legais, é a que vigora no Estado moderno, Estado de exceção por excelência.

Todavia, apesar do diagnóstico agambeniano parecer bastante pessimista e não mostrar uma saída de tal condição, ele não afirma que os seres humanos estão determinados a isso, além de que, a grande questão é, pensar aquilo que estamos vivendo, as condições modernas em que vivem o ser humano. Esta é sua proposta, um diagnóstico genealógico do nascimento da biopolítica e da instauração do Estado de exceção, que faz os homens e mulheres estarem incluídos na própria exclusão.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

\_\_\_\_\_. **Homo sacer**: O poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

\_\_\_\_\_. **Meios sem fim**: Notas sobre a política. Trad. Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica editora, 2015.

\_\_\_\_\_. **O que resta de Auschwitz**: O arquivo e a testemunha. Trad. Selvino José Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.

ARENDT, H. **The Human Condition**. Chicago & London: The University of Chicago Press, 1998.

CASTRO, E. Acerca de la (no) distinción entre *bíos* y *zoé*. **Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis**. Florianópolis: UFSC. v. 09, n. 02, jul./dez., p. 51 – 60, 2012.

\_\_\_\_\_. **Introdução a Giorgio Agamben**: Uma arqueologia da potência. Trad. Beatriz de Almeida Magalhães. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

DUARTE, A. De Michel Foucault a Giorgio Agamben: A trajetória do conceito de biopolítica *In*: SOUZA, R. T.; DE OLIVEIRA, N. F. **Fenomenologia hoje III**: Bioética, Biotecnologia, Biopolítica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

\_\_\_\_\_. **Vidas em risco**: crítica do presente em Heidegger, Arendt e Foucault. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ESPOSITO, R. **Bios**: Biopolítica e filosofia. Trad. M. Freitas da Costa. Lisboa: Edições 70, 2010.

FOUCAULT, M. **História da Sexualidade 1**: A vontade de Saber. Tradução de Maria Theresa da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

HOBBS, T. **Leviathan**: Or the matter, form and power of a commonwealth, ecclesiastical and civil. London: John Bohn, Henrietta Street, Covent Garden, 1839.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Tradução Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

**Artigo recebido em: 15/02/2017**

**Artigo aprovado em: 17/11/2017**

**Artigo publicado em: 18/07/2018**